



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

MENSAGEM DE VETO TOTAL N. 06, DE 22 DE JUNHO DE 2020

Senhores Vereadores do Município de Anchieta/ES,

Nos termos do § 1º do artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Anchieta, propomos veto total ao Projeto de Lei n. 17/2020 (autoria do Legislativo), sendo o pelas razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei foi aprovado na sessão do dia 26/05/2020 e o respectivo Autógrafo de Lei remetido ao Executivo na data de 27/05/2020.

Considerando que a contagem do prazo iniciou-se no dia 28/05/2020, considerando os pontos facultativos e feriados (08 a 12 de junho), e considerando que o Chefe do Executivo dispõe de 15 (quinze) dias úteis para se manifestar sobre a matéria, constata-se que o prazo final para apresentação de veto é a data de 23/06/2020. Portanto, é tempestiva a presente mensagem de veto ao Projeto de Lei n. 17/2020.

Quanto às razões para apresentação de veto à propositura aprovada pelo Legislativo, se resumem a inconstitucionalidade formal e infração à normas infraconstitucionais, senão vejamos:

RAZÕES DO VETO:

O projeto de lei aborda importante matéria, especialmente no período de crise que atualmente vivenciamos. Trata-se de medida que visa implementar, no âmbito do Município de Anchieta, uma política pública de incentivo fiscal para o setor de turismo, visando criar atrativos para instalação de novos empreendimentos. Indiscutivelmente se caracteriza como ferramenta para enfrentamento da crise financeira pós pandemia do Covid-19.

Contudo, infelizmente, aspectos constitucionais e legais nos levam a propor o VETO TOTAL à propositura aprovada pelo Legislativo local.

Com relação à espécie normativa eleita para regular a matéria, constata-se que os autores optaram pela lei ordinária. O conteúdo do PL é eminentemente de natureza tributária, pois estabelece descontos de IPTU, ISSQN e taxas.

Por se tratar de tema tributário, deveria o assunto ser disciplinado por norma legislativa da espécie de lei complementar, nos termos do inciso I do parágrafo único do artigo 43 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 43 As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observando os demais termos de votação das leis ordinárias. Parágrafo Único. São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

[...]

Parágrafo único. São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - O Código Tributário Municipal;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

O texto previsto na LOM é de reprodução obrigatória, conforme Princípio da Simetria, aplicável para as regras do processo legislativo. A imposição de matéria tributária ser regulada por lei complementar encontra parâmetro no inciso III do art. 146 da Constituição Federal, sendo inconstitucionais as normas legislativas aprovadas em desacordo com tal dispositivo:

Viola o art. 146, III, a, da Carta Federal norma ordinária segundo a qual hão de ser incluídos, na base de cálculo do IPI, os valores relativos a descontos incondicionais concedidos quando das operações de saída de produtos, prevalecendo o disposto na alínea a do inciso II do art. 47 do CTN. [RE 567.935, rel. min. Marco Aurélio, j. 4-9-2014, P, DJE de 4-11-2014, Tema 84.]

Portanto, formalmente, o projeto de lei se encontra em desacordo com a regra prevista no inciso I do parágrafo único do artigo 43 da LOM e, também, em conflito com o inciso III do artigo 146 da Constituição Federal.

Com relação ao enfoque do equilíbrio das contas públicas, cumpre ressaltar que, além do PL não estar instruído com estimativa de compensação, verifica-se que esta é relacionada a projeção de incremento de receita futura, enquanto o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece a necessidade de compensação através de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

A nosso sentir, por não ter efetuado medidas compensatórias previstas no PL h[a desobediência ao inciso II do artigo 14 da Lei Complementar n. 101/2000.

Por fim, importante também trazer ao debate a vedação prevista no § 10 do artigo 73 da Lei n. 9.504/1997, que proíbe, em ano eleitoral, a distribuição de bens ou valores. Aparentemente o PL não cuida de programa social de distribuição de valores. Porém, alguns tribunais eleitorais estão ampliando o conceito previsto no § 10 do artigo 73 da Leis das Eleições, estendendo a vedação, inclusive, a concessão de descontos de IPTU.

Estas são as razões que nos levam a apresentar a presente Mensagem de Veto Total ao Projeto de Lei n. 17/2020.

Por tudo exposto acima, nos termos do § 1 do artigo 46 da Lei Orgânica, propomos veto total ao Projeto de Lei n. 17/2020.

Anchieta/ES, 22 de junho de 2020.


PREFEITO MUNICIPAL
Fabrício Petri